

Aut- 117 2020  
Proj. Comp. 004/2020  
Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 149

De 07 de Agosto de 2020.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.473, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 (LOA) PARA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUBVENCIONAR PASSAGENS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º** Altera a Lei Orçamentária Anual nº 7.473, de 30 de dezembro de 2019, para autorizar o Prefeito Municipal a destinar recursos ordinários à Superintendência de Trânsito e de Transportes Públicos de Campina Grande, para o custeio de passagens para os usuários de transportes coletivos públicos do Município.

I – O SITRANS deverá creditar um bônus correspondente à cada passagem adquirida por intermédio do cartão da bilhetagem eletrônica pelo usuário do sistema de transporte público.

II – O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Campina Grande – PB, de que trata o caput do presente artigo, é o deslocamento oficial previsto na Lei Municipal 2.783/1993 que instituiu o Sistema de Transportes Público de Passageiros Coletivo – STPP.

III – O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande, deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

IV – Fica condicionada a concessão do subsídio a não demissão, por parte das empresas beneficiadas, de trabalhadores, usando como referência, para efeito de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

fiscalização, o quadro de funcionários das mesmas no período de 01 a 31 de Julho deste ano, e excetuando-se da regra a ocorrência de demissão por justa causa.

**Art. 2º** A partir da vigência da presente Lei até o fim da Declaração de Estado de Emergência e Calamidade Públicas, instituídos pelo Poder Executivo, em decorrência da pandemia provocada pelo COVID -19, fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP os valores apresentados mensalmente pelo SITRANS após auditamento apresentado por relatório detalhado e circunstanciado com as seguintes condições:

I - Subvenção direta a ser estabelecida em teto através de Norma emitida pela STTP;

II - Para fins desta lei, considera-se crédito o recurso aplicado pelo usuário do transporte público na aquisição de passagens. Por sua vez, bônus refere-se ao adicional equivalente ao crédito anteriormente adquirido pelo usuário;

III - Os bônus deverão ser utilizados no mês de exercício do crédito adquirido, perdendo sua validade no último dia do mês corrente, portanto não cumuláveis fora do prazo;

IV - Para todos os efeitos, os bônus poderão ser utilizados com os mesmos critérios dos créditos de passagens adquiridos pelo usuário, inclusive para integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade.

V - Os créditos e bônus são pessoais e intransferíveis.

§1º – Deverá ser criada comissão composta por membros técnicos da STTP, com a finalidade definir o teto máximo para pagamento da subvenção.

§2º - Independentemente do teto estabelecido pela comissão ser superado por nova demanda de passageiros, os bônus deverão ser creditados indistintamente para todos os seus efeitos.

**Art. 3º** A presente Lei se aplica aos passageiros usuários do cartão *Valebuscard* e estudantes;

**Art. 4º** Para fins de repasse da subvenção, o representante das empresas concessionárias – SITRANS deve observar, necessariamente:

I – Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no data center da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

II – O SITRANS deverá dar acesso direto ao setor contábil da STTP, o software e os dispositivos de verificação da assinatura digital do sistema de bilhetagem eletrônica citados no inciso anterior;

III - Enviar até o 10º dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando todas as modalidades de grupos de passageiros do mês anterior;

**Art. 5º.** A STTP-CG, baseado nos dados do espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica, deverá emitir relatório circunstanciado que será confrontado com o documento do inciso III do artigo anterior.

I - Detectada a paridade dos documentos confrontados, os mesmos deverão ser validados e enviados ao setor de empenhamento PMCG para o pagamento dos bônus efetivamente utilizados;

II - Caso haja disparidade nos relatórios apresentados, estes deverão ser reanalisados por meio de auditoria técnica, sob pena de suspensão do pagamento da subvenção do período em discussão;

**Art. 6º-** Todos os recursos públicos empregados nos termos desta lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 7º-** O regime especial desta Lei não desobriga as empresas Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande – PB, ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

**Art. 8º-** A STTP poderá aportar às empresas concessionárias os valores necessários para fazer frente à operação em regime definido nesta lei, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

**Art. 9º-** As medidas previstas nesta lei deverão perdurar na mesma vigência dos Decretos Municipais que reconhecerem estado de emergência ou de calamidade pública em relação à referida pandemia.

**Parágrafo único.** Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, fazer cessar o repasse da subvenção, mesmo antes do prazo máximo definido no caput.

**Art. 10º-** Durante o período a que se refere o art. 9º desta lei, fica a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos autorizada a isentar:

I – A cobrança das multas operacionais em trâmite e em situação de cobrança obrigatória;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

II – Os prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e indicadores de qualidade;

III – A cobrança da remuneração prevista no art. 8º, § único da Lei municipal 2.783 de 25 de novembro de 1993.

**Art. 11º-** Os casos omissos na presente lei serão regulamentados pela STTP-CG.

**Art. 12º-** Fica autorizada o Poder Executivo remanejar os recursos orçamentários necessários em atendimento a presente Lei, a STTP.

**Art. 13º-** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal